DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1699/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24887/2016
PROTOCOLO	: 1737017
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 183/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2015
CONTRATADA	: CLR COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM/MS.
VALOR	: R$ 137.814,80
VIGÊNCIA	: 5/10/2015 A 4/10/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato n. 183/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CRL Comercial de Materiais para Limpeza Eireli-ME; para aquisição de materiais de higiene e limpeza, em atendimento às requisições da Secretaria Municipal de Saúde de Coxim/MS; ao custo de R$ 137.814,80 (cento e trinta e sete mil oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 24724/2016, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-1239/2018 (peça 26, f. 410/412).

Através do relatório de análise à peça 05, f. 22-24, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 183/2015.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 10, f. 29-30, opinando pela regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 16/2016, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio do Acórdão AC01-1239/2018.

2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 137.814,80) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,84) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A formalização do Contrato Administrativo n. 183/2015 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

Observa-se, porém, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que o Contrato n. 183/2015 foi remetido a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Secretário Municipal de Saúde, *Rogério Marcio Alves Souto*, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 183/2015*, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, ***exceto*** pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde, *Rogério Marcio Alves Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.258.151-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln